



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380852**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386473-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante HENRIQUE GARBELIM PERES, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**MORAIS PUCCI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2386473-42.2024.8.26.0000**

**Agravante: Henrique Garbelim Peres**

**Agravada: Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento**

**Comarca de Votuporanga – SP**

**Juiz: Dr. Og Cristian Mantuan**

### **Voto nº 37732**

Agravo de instrumento – Ação de indenização. Pedido decorrente da apreensão do bem alienado fiduciariamente em ação de busca e apreensão, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito e sem devolução do bem ao devedor, aqui autor. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo em razão do art. 61 do CPC. Insurgência. Ação presente que não é acessória à ação de busca e apreensão. Ausência, ademais, de conexão. Decisão afastada. Recurso provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão liminar proferida nos autos da ação de indenização movida por **HENRIQUE GARBELIM PERES**, em relação a **OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo.

Inconformado, o autor requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

#### **É o relatório.**

O autor ajuizou esta ação visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, porque, após a apreensão liminar do veículo alienado fiduciariamente, nos autos de ação de busca e apreensão promovida pela requerida, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do abandono da causa pela instituição financeira, de modo que a medida liminar

perdeu seus efeitos.

Este processo foi extinto liminarmente pelo indeferimento da inicial.

Esta C. Câmara, no julgamento da apelação interposta contra a respectiva sentença, afastou tal decisão terminativa determinando o prosseguimento do feito.

Após o decurso do prazo para a contestação, sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos: “(...) Considerando que a ação de busca e apreensão, processo 1007932-38.2021.8.26.0664, tramitou perante a 1ª Vara Cível local e nesta demanda pretende o autor o ressarcimento de perdas e danos em relação ao veículo apreendido nos autos busca e apreensão mencionado, remetam-se estes autos à 1ª Vara Cível local em razão da competência funcional e acessória do art. 61 do CPC, aplicando-se o art. 776 do CPC. Ao executor da ordem liminar, cabe a responsabilidade pela execução provisória da ordem conforme preconiza os arts. 520, I cc 776 do CPC. Logo, o Juízo da 4ª Vara Cível local é absolutamente incompetente. (...)”.

O recurso prospera.

Esta ação não é acessória à ação de busca e apreensão.

Conforme visto acima, este E. Tribunal já decidiu ser possível o pedido de indenização em processo autônomo, sendo irrelevante a discussão sobre a possibilidade de o devedor pleitear, nos autos da busca e apreensão, a devolução do bem ou indenização.

Assim, não há que se falar em relação de acessoriedade.

A diversidade das causas de pedir e dos pedidos desta ação indenizatória e da ação de busca e apreensão são evidentes, não havendo que se falar em conexão.

Este processo, aliás, existe somente porque o processo de busca e apreensão foi extinto sem julgamento do mérito após o

veículo já ter sido apreendido sem que a sentença determinasse sua devolução ao devedor ora autor.

Assim, nem mesmo há que se falar em conexão.

Menciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão voltada à restituição do valor do veículo apreendido e alienado pela instituição financeira antes de purgada a mora naquela demanda – Direito do autor à devolução do valor de mercado do veículo – Ação de busca e apreensão extinta após a purgação da mora – CONEXÃO – Descabimento - Questão superada pois já foi proferida sentença naquelas demandas, não havendo risco de decisões conflitantes – Inteligência do artigo 55, §1º do CPC e súmula 235 do STJ – Possibilidade de reconhecimento da pretensão indenizatória nestes autos, ausente bis in idem. APELAÇÃO - DANOS MORAIS – Ilícito que, por si só, não enseja a reparação – Danos morais não caracterizados, constituindo os fatos mero dissabor e aborrecimento que não atinge patamar indenizável - RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001062-43.2020.8.26.0233; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS OU CONFLITANTES. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba e a 2ª Vara da Comarca de Serra Negra, referente à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara de Serra Negra, que a redistribuiu à 1ª Vara de Santana de Parnaíba, alegando conexão com ação de busca e apreensão em trâmite nesta última. II. Questão em discussão 2. Se há conexão entre os processos ou risco de decisões conflitantes. 3. Se há prevenção do Juízo suscitante para julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. III. Razões de decidir 4. Não há conexão entre as ações, pois, embora envolvam o mesmo veículo, os pedidos e causas de pedir são diferentes. 5. Na ação de obrigação de fazer, a causa de pedir é o descumprimento do

acordo de transferência do financiamento do veículo, enquanto na ação de busca e apreensão, a causa de pedir é a inadimplência no pagamento das parcelas do financiamento. 6. Ausência de prevenção do Juízo suscitante. IV. Dispositivo 7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 54, 55, 64 e 65. (TJSP; Conflito de competência cível 0040518-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Além de não haver conexão, se ela existisse, não seria aplicada a reunião dos processos em razão da Súmula 235 do STJ, a seguir transcrita: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

A decisão agravada deve, pois, ser afastada.

Dou provimento ao recurso.

**Morais Pucci**  
Relator